



PROJETO DE LEI Nº 5.000, DE 2013.

Institui a Política Nacional de Transporte Rodoviário de Combustíveis, e dá outras providências.

Autor: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame institui a política nacional de combustíveis pelo modal rodoviário, tendo por objetivo geral a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição nacional de combustíveis e para a maior produtividade dessa atividade.

Para o autor do projeto, *“o projeto rodoviário de combustíveis no Brasil pode ser considerado com um serviço de utilidade pública ou como instrumento de segurança nacional, na medida em que é essencial para o desenvolvimento do País”*.

Assim, entende o autor, que essa Política Nacional precisa fundamentar-se em princípios. São eles: *“I – abrangência nacional da distribuição dos combustíveis no âmbito do modal de rodoviário de transportes; II – eficiência, eficácia e efetividade na prestação do serviço de transporte rodoviário de combustíveis; III – segurança do transporte de combustíveis; IV – proporcionalidade e adequação na incidência de tributação sobre a atividade de transporte rodoviário de combustíveis; V – valorização dos recursos humanos empregados na atividade; VI – desenvolvimento sustentável da atividade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais”*.

Ainda, segundo o ilustre parlamentar autor:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA.

“Com suas dimensões continentais, o Brasil, para distribuir o combustível necessário a fim de garantir a movimentação dos seus meios de transportes, das suas indústrias, do seu setor agrícola, nos confins do seu território, precisa, fundamentalmente, de se utilizar o modal rodoviário de transportes. Mesmo com essa importância, o transporte rodoviário de combustíveis é uma atividade que vem enfrentando sérios entraves capazes de comprometer a sua eficiência e eficácia, e até mesmo sua viabilidade como empreendimento. Incidem sobre esse transporte, atualmente, inúmeras exigências legais perniciosas, muitas restrições de trânsito e ambientais, alta carga tributária, além de ele fazer face a um valor defasado do frete, à falta de infraestrutura adequada e à escassez de mão de obra qualificada por remuneração insuficiente. Tudo isso pode levar a uma descontinuidade da cadeia de distribuição de combustíveis no País, com consequências nefastas no âmbito socioeconômico”.

Propugna, então, diretrizes (art. 6º) e objetivos (art. 7º) para a consecução da Política Nacional de Transporte Rodoviário de Combustíveis.

A proposição foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; Viação e Transportes e para esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, recebendo apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Minas e Energia, a proposição foi aprovada à unanimidade de seus membros, em 14 de agosto de 2013; e, na Comissão de Viação e Transportes, em 27 de novembro de 2013, com igual unanimidade, foi aprovado o projeto e rejeitada a emenda apresentada pelo deputado Newton Cardoso.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e transcorrido o prazo regimental pertinente, não havendo apresentação de qualquer emenda, passo a análise e voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria versa sobre a competência legislativa da União (art. 21, XX, da CF/88), e aquela privativa da União disposta no art. 22, XI, da CF/88, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se (art. 48, *caput*, da CF/88). Não há reserva de iniciativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA.

Quanto à indispensável observância do art. 22, assim como também do art. 61 da Carta Política, não vislumbramos vícios formais de inconstitucionalidade. Quanto à constitucionalidade material, atinente à conformação da proposição com os dispositivos constitucionais de regência da matéria veiculada, também não observamos óbices ao prosseguimento da presente proposta.

Nada há a criticar negativamente no que toca à constitucionalidade do projeto. Igualmente, nada a opor quanto à juridicidade, até porque a instituição da política pretendida consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições do Ministério dos Transportes já existentes, de modo a efetivar um direito, qual seja, de garantia do abastecimento e a distribuição de combustíveis em todo o País pelo transporte rodoviário e suas interações com outros modais de transporte, como previsto no próprio corpo da proposição.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está bem escrito e atende ao previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não merecendo reparos.

Ante a inexistência de óbices, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.000/2013, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda a ele apresentada na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado **Hugo Leal**
Relator